



15/07/2026

Número: **0005214-50.2026.8.17.2640**

Classe: **Tutela Antecipada Antecedente**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns**

Última distribuição : **14/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIOGENES RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	ISABELA DE OLIVEIRA SOUTO (ADVOGADO(A)) FERNANDO TENORIO DE HOLANDA NETO (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE GARANHUNS (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
246718817	15/07/2026 09:59	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:(87) 37649074

Processo nº **0005214-50.2026.8.17.2640**

REQUERENTE: DIOGENES RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE GARANHUNS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, formulado por Diógenes Rodrigo Ferreira dos Santos em face do Município de Garanhuns, com fundamento no art. 303 do Código de Processo Civil.

O autor alega ser **possuidor do imóvel residencial** situado na Rua Flauberto Elias, nº 12-A, Cohab III, Garanhuns/PE, onde exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta. Informa que também era possuidor de um terreno com plantações nas proximidades, o qual foi **demolido pelo Município réu em 10 de julho de 2026**, sem que lhe tenha sido oportunizado qualquer processo administrativo prévio com contraditório e ampla defesa (ID 246677874, p. 3).

Narra que, na mesma ocasião, **agentes do réu comunicaram aos moradores** da região, incluindo o autor, que retornariam ao local no prazo de **15 (quinze) dias** para dar prosseguimento às demolições, atingindo os imóveis ainda remanescentes, dentre eles a sua residência (ID 246677874, p. 3).

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, liminarmente e inaudita altera parte, **que o Município se abstenha de praticar qualquer ato de demolição, turbação ou esbulho da posse** sobre o imóvel residencial, sob pena de multa diária. Junta procuração com declaração de hipossuficiência (ID 246677875), documento de identificação (ID 246677879) e comprovante de residência (ID 246677880).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Gratuidade da Justiça

O autor requereu os benefícios da justiça gratuita, firmando declaração de hipossuficiência no instrumento de mandato (ID 246677875, p. 2).



Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, **presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**. Não havendo nos autos elementos que infirmem a presunção, o pedido deve ser deferido.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Assim, **defiro a gratuidade da justiça** ao autor, dispensando-o do recolhimento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

2.2. Do cabimento da tutela antecipada em caráter antecedente

O autor se vale do procedimento previsto no **art. 303 do CPC**, que autoriza que a petição inicial se limite ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência



de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

A **urgência é contemporânea à propositura**: a demolição do terreno e das plantações ocorreu em **10 de julho de 2026** (ID 246677874, p. 3), e os agentes municipais comunicaram o retorno para conclusão das demolições em **15 dias**, prazo que expira em **25 de julho de 2026**. O protocolo da inicial ocorreu em **14 de julho de 2026** (ID 246677874, p. 1), quando ainda faltavam **11 dias** para o término do prazo comunicado.

A situação se enquadra perfeitamente na hipótese do **caput do art. 303**, sendo adequado o rito escolhido.

2.3. Dos requisitos para a concessão da tutela de urgência

A tutela de urgência, nos termos do **art. 300 do CPC**, exige a **demonstração cumulativa** de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os requisitos estão preenchidos no caso concreto, conforme se passa a demonstrar.

2.3.1. Probabilidade do direito

A probabilidade do direito do autor se assenta em três pilares jurídicos autônomos e complementares.

Em primeiro lugar, o autor é **possuidor do imóvel residencial** situado na Rua Flauberto Elias, nº 12-A, Cohab III, Garanhuns/PE, conforme comprovante de endereço em nome do autor (ID 246677880, p. 2). O **art. 1.210 do Código Civil** assegura ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho e **segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado**.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.



A posse do autor é qualificada como posse **mansa, pacífica e ininterrupta**, exercida sobre imóvel utilizado como **moradia**, o que atrai a proteção constitucional do **direito à moradia** (art. 6º da CF).

Em segundo lugar, a **demolição já consumada do terreno e das plantações** do autor em 10/07/2026 ocorreu **sem qualquer processo administrativo prévio**, sem notificação, sem contraditório e sem ampla defesa (ID 246677874, p. 3). Essa conduta viola diretamente as garantias constitucionais do **devido processo legal** (art. 5º, LIV, da CF) e do **contraditório e ampla defesa** (art. 5º, LV, da CF).

Art. 5, incisos XXII-X, XIII-L, IV-L e V:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O Tribunal de Justiça de Pernambuco tem jurisprudência consolidada no sentido de que a **demolição de edificação supostamente irregular exige prévio procedimento administrativo formal**, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo que a **inexistência de processo administrativo identificável e instruído invalida a ordem administrativa de demolição**. Nesse sentido:

Ementa: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Paulo Romero de Sá Araújo (2ª CDP) (2) - F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0013194-75.2020.8.17.2990 APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDA APELADO(A): EDNALDO LACERDA DA SILVA Direito Administrativo. Apelação. Ação de Obrigação de Não Fazer. Demolição de imóvel. Suposta ocupação irregular de área pública. Ausência de processo administrativo prévio. Devido processo legal. I. Caso em exame Apelação interposta pelo Município de Olinda contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por particular, para impedir a demolição de imóvel supostamente erguido em área pública e de preservação ambiental, sob o fundamento de inexistência de processo administrativo regular que assegurasse o contraditório e a ampla defesa. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em apurar se: (i) o imóvel ocupado pelo autor está situado em área pública ou de preservação permanente; (ii) houve o exercício legítimo do poder de polícia pela municipalidade; (iii) foi observado o devido processo legal antes da notificação e da ordem de demolição. III. Razões de decidir 3. A Administração Pública sustenta que a edificação é irregular e situa-se em logradouro público às margens do Rio Beberibe, juntando mapas e relatórios técnicos produzidos unilateralmente. 4. Todavia, não restou comprovada nos autos a existência de processo administrativo formal, com numeração própria, instrução válida e oportunidade de defesa ao particular. 5. A ausência de prévio procedimento administrativo ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal, comprometendo a legalidade do ato demolitório. 6. A mera presunção de legitimidade dos atos administrativos não supre a falta de prova de regular instauração e conclusão do processo que autorizaria a demolição. 7. A jurisprudência do TJPE é pacífica quanto à necessidade de contraditório e ampla defesa em procedimentos que culminem na supressão de direitos do particular. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. A demolição de edificação supostamente irregular exige prévio procedimento administrativo formal, com observância do contraditório e da ampla defesa. 2. A inexistência de processo administrativo identificável e instruído invalida a ordem administrativa de demolição, ainda que a construção esteja, em tese, em área pública." ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0013194-75.2020.8.17.2990 ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento à Apelação, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento. Recife, data conforme registro da assinatura eletrônica. Paulo Romero de Sá Araújo Desembargador Relator p05 (APELAÇÃO CÍVEL 0013194-75.2020.8.17.2990, Rel. PAULO ROMERO DE SA ARAUJO, Gabinete do Des. Paulo Romero de Sá Araújo (2ª CDP) (2), julgado em 10/07/2025, DJe)



Em precedente ainda mais específico, o TJPE firmou que **o exercício do poder de polícia através de meios diretos de coerção, como a demolição, exige respeito à legislação** e, em especial, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo que **a demolição realizada sem a prévia notificação do interessado configura ilegalidade e abuso de poder**:

Ementa: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (1ª CDP) - F:() APELAÇÃO N. 0010575-03.2019.8.17.3090 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELANTE: JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA APELADO: PREFEITURA DA CIDADE DE PAULISTA RELATOR: Des. WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CF. PODER DE POLÍCIA. DEMOLIÇÃO DE MURO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pese a edificação do muro em via pública ter sido construída de maneira irregular, por outro lado a demolição foi realizada em desconformidade com o ordenamento jurídico. Pois, consta nos autos que o exercício do poder de polícia foi exercido de maneira desproporcional e com abuso de autoridade. 2. É que o exercício do Poder de Polícia através de meios diretos de coerção, como a demolição, resultante do atributo da autoexecutoriedade, exigem o respeito à legislação ou ao caráter emergencial da situação concreta (urgência). Em outras palavras, a legitimidade da atuação do poder polícia depende do respeito ao ordenamento jurídico, destacando-se, aqui, a necessidade de respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. No caso dos autos, não foi garantido o contraditório e a ampla defesa ao autor/apelado, uma vez que a demolição foi realizada sem a sua prévia notificação (é com esta que a sanção se torna exigível). Ainda, não há nos autos nenhum elemento que configure a urgência no ato de demolição capaz de justificar sua realização sem a devida notificação do autor. 4. A Administração Pública, ao proceder com a demolição sem a prévia notificação do autor, impediu a possibilidade de regularização da construção e a viabilidade da demolição às custas do particular, possibilitando-o o reaproveitamento do material e, ainda, isentando o dispêndio de recursos públicos na realização o ato. 5. O dano na esfera jurídica do particular foi provocado com a demolição do seu muro pela Administração Pública sem a devida notificação prévia, o que caracteriza os elementos suficientes à responsabilidade objetiva da Administração – a conduta, o nexo de causalidade e o dano - a teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal, ignorando-se o elemento subjetivo do dolo ou da culpa. 6. Assim, a conduta da Administração Pública na demolição do muro sem a prévia notificação do autor extrapolou os limites do poder de polícia, o que caracteriza o abuso de poder. E todo abuso de poder se configura como ilegalidade e, como tal, sujeita-se à reparação na esfera judicial. Precedentes desta Corte de Justiça. 7. Quanto ao dano moral, este é a efetiva violação à personalidade (honra, imagem, privacidade, integridade física, etc) garantida constitucionalmente. conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado n. 445). De acordo com o STJ, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. 8. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. 9. O Poder Público deve ser responsabilizado em ressarcir por danos morais o autor. Contudo, o valor arbitrado pelo magistrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve ser minorado. Tendo em vista que o dano se resumiu na demolição do muro do imóvel, ocasionando, também, a danificação dos cômodos adjacentes (área de serviço e a garagem da casa), tenho que a importância deve ser reduzida para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), até mesmo para se adequar aos valores fixados pela jurisprudência desta Corte quando da demolição integral do imóvel. Precedente desta Câmara julgadora. 10. No que tange a configuração dos danos materiais sofridos pelo autor, acerca da alegada perda de materiais em decorrência da demolição da edificação, além de fotos da demolição, os recibos dos materiais de construção e de mão de obra anexados aos autos comprovam apenas um total aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, com base no art. 944, parágrafo único, do Código Civil, a quantia arbitrada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser reduzida



para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que não há dano material por dano hipotético, o dano material deve ser adequadamente comprovado. 11. Quantos aos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, entendo que o percentual atende a razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para o seu arbitramento, sendo desnecessária qualquer reforma da sentença neste ponto. 12. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação, acordam os desembargadores da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Recife, WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO DESEMBARGADOR RELATOR W13 (APELAÇÃO CÍVEL 0010575-03.2019.8.17.3090, Rel. WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (Processos Vinculados - 1ª CDP), julgado em 15/10/2020, DJe)

Em terceiro lugar, a **ameaça de demolição da residência do autor é concreta, atual e iminente**. Não se trata de mero boato ou suspeita: os agentes municipais **comunicaram expressamente aos moradores** que retornariam em 15 dias para dar prosseguimento às demolições (ID 246677874, p. 3). A demolição do terreno e plantações do próprio autor, ocorrida na mesma data, **confirma o padrão de atuação** do Município e torna a ameaça à residência **real e iminente**.

Ressalte-se que, nesta fase de cognição sumária, **não há nos autos qualquer elemento** que demonstre a existência de procedimento administrativo regular instaurado pelo Município em relação ao imóvel do autor, com garantia de contraditório, notificação prévia ou oportunidade de defesa. A **ausência de prova de regular instauração de processo administrativo**, nesse contexto, milita em favor do autor, por força do princípio da legalidade administrativa (art. 37 da CF).

2.3.2. Perigo de dano

O perigo de dano é **manifesto, atual e datado**. A demolição já consumada do terreno e das plantações do autor em **10/07/2026** (ID 246677874, p. 3), associada ao **prazo expresso de 15 (quinze) dias** comunicado pelos agentes municipais para o retorno e conclusão das demolições, demonstra de forma concreta e iminente a lesão à posse do autor sobre sua residência.

O risco é de **perda irreversível da moradia** do autor em prazo exíguo, o que caracteriza dano de **difícil ou impossível reparação**. A demolição de uma residência habitada produz efeitos que transcendem o patrimônio material, atingindo a **própria dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF) e o **direito fundamental à moradia** (art. 6º da CF).

Hoje é dia **15 de julho de 2026**, e o prazo comunicado expira em **25 de julho de 2026**. A cada dia que passa, o risco de consumação do esbulho se intensifica. A demora na prestação jurisdicional pode tornar inútil o provimento final, justificando a concessão da tutela de urgência.

2.3.3. Da justificação prévia e da dispensa de caução

O art. 562, parágrafo único, do CPC, aplicável ao interdito proibitório por força do art. 568, dispõe que contra pessoas jurídicas de direito público **não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais**.

Contudo, a própria norma admite exceção quando **já constar dos autos prova suficiente da posse e do ato de turbação ou esbulho**. No caso, o comprovante de residência em nome do autor (ID 246677880) demonstra a posse do imóvel, e a narrativa da demolição já consumada, **corroborada pela comunicação expressa dos agentes municipais**, constitui prova suficiente para o convencimento deste juízo, dispensando-se a justificação prévia.

Quanto à caução, o art. 300, §1º, do CPC autoriza sua **dispensa quando a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la**, hipótese configurada pela concessão da gratuidade da justiça.



2.4. Da concessão da tutela

Diante do exposto, **estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC** (probabilidade do direito e perigo de dano), autorizando a concessão da tutela de urgência.

A medida mais adequada para proteger a posse do autor contra a ameaça iminente de esbulho é a **expedição de mandado proibitório**, nos termos do art. 567 do CPC, com cominação de pena pecuniária em caso de transgressão.

Fixam-se as **astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia** de descumprimento, valor compatível com a gravidade da conduta e com a finalidade coercitiva da medida (art. 537 do CPC), limitadas a **60 (sessenta) dias-multa**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 98, 99, 300, 303, 537, 562, 567 e 568 do Código de Processo Civil, arts. 5º, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal, e art. 1.210 do Código Civil, **decido**:

- a) **Defiro os benefícios da justiça gratuita** ao autor, nos termos do art. 98 do CPC;
- b) **Concedo a tutela de urgência** requerida em caráter antecedente para determinar que o **Município de Garanhuns se abstenha de praticar qualquer ato de demolição, turbação ou esbulho da posse do autor** sobre o imóvel residencial situado na Rua Flauberto Elias, nº 12-A, Cohab III, Garanhuns/PE, sob pena de pagamento de multa diária de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, limitada a 60 (sessenta) dias-multa;
- c) **Expeça-se mandado proibitório** com a cominação acima (art. 536, §2º, do CPC);
- d) Intime-se o réu **com urgência**, por mandado, para ciência e cumprimento da presente decisão;
- e) Intime-se o autor para, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover o **aditamento da petição inicial**, com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, §2º, do CPC);
- f) Após o aditamento e a citação do réu, observem-se os demais atos do procedimento do art. 303, §1º, II e III, do CPC.

Cumpra-se com urgência.

Garanhuns/PE, 15 de julho de 2026.

Glacidelson Antonio da Silva

Juiz de Direito

